

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
MUZAMBINHO/MG**

**REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2021
PREGÃO Nº 001/2021**

C.T.Q. CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.256.276/0001-11, com sede na Rua Dr. Ênio José Batista, nº 309, Centro, Formiga/MG, CEP 35.570-000, através do sócio Sr. Fernando Bernardes de Castro, CPF nº 220.276.376-72, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, § 6º e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “*in*” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do IPREM – Instituto de Previdência Social do Município de Muzambinho-MG, para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão, oriunda do Edital nº 001/2021.

Devidamente representada, por meio de seu sócio, Sr. **Fernando Bernardes de Castro**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. A Comissão de Licitações iniciou os trabalhos com o credenciamento, após foi a abertura das propostas de preços, da análise, constatou-se que as empresas atenderam as normas contidas no Edital, sendo classificadas. Aberta a fase de lances verbais e encerrado, atestou que a empresa CTQ CONSULTORIA LTDA, ofertou o melhor preço pelo critério menor valor global, sendo de R\$24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Dando continuidade, procedeu a abertura dos envelopes de habilitação contendo a documentação da CTQ CONSULTORIA LTDA, a Comissão ao conferir os mesmos, observou a ausência da cópia do contrato no envelope, embora de posse e mostrado pela Licitante. Mesmo assim a Comissão declarou a empresa licitante inabilitada. No entanto, com fulcro no item 11 do Edital, deu a empresa a prerrogativa de em 03(três) dias interpor recurso e apresentar documento faltante em consonância com o item 10.14:

3 – DA PRERROGATIVA

Fundamentada no item 11 do Edital, vem a CTQ CONSULTORIA LTDA atender o item 10.14, no que tange a cópia de contrato do RPPS de Monte Belo/MG, demonstrando vínculo com aquela Autarquia Pública Previdenciária (documentos anexos), e assim oferecer a informação estabelecida no Edital. Cabe esclarecer que, a prestação de serviços técnicos previdenciários compatíveis com o objeto da licitação, também já vem sendo praticada pela Licitante junto ao IPREM/Muzambinho, sendo do conhecimento do referido órgão Previdenciário que a licitante possui conhecimento e aptidão técnica e presta o mesmo serviço em outros Municípios (Arceburgo, Candeias, Bom Jesus da Penha, Fortaleza de Minas, Japaraíba, Monte Belo). Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados como suficientes, preconizando a teleologia (finalidade) do interesse público.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a HABILITAÇÃO da empresa CTQ CONSULTORIA LTDA, para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça, considerando ainda que a Licitante apresentou a melhor oferta pelo critério valor global no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações considere o documento apresentado satisfatório, e não sendo este o entendimento, faça este recurso subir junto ao departamento jurídico, devidamente informados, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993,

Nesses termos,

Pede deferimento.

Formiga/MG, 08 de junho de 2021.

FERNANDO BERNARDES DE CASTRO
P/ C.T.Q. CONSULTORIA LTDA.